

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

## APRESENTAÇÃO À SEGUNDA EDIÇÃO

### ENTREVISTA DO MÊS

**ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**

*Procurador da Justiça Militar*

*Conselheiro Nacional do Ministério Público*

### TEMÁTICAS AFETAS À CORREGEDORIA NACIONAL

**CORREGEDORIA NACIONAL PUBLICA EDITAL DE CHAMADA DE ARTIGOS  
PARA REVISTA JURÍDICA**

*Rodrigo Leite Ferreira Cabral*

**ASPECTOS DA AVALIAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NA ATUAÇÃO  
EXTRAJURISDICIONAL DOS MEMBROS PELA CORREGEDORIA NACIONAL**

*Mariano Paganini Lauria*

*Marcelo de Oliveira Santos*

**CORREGEDORIA NACIONAL PARTICIPA DO 7º CONGRESSO BRASILEIRO DE  
GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Paulo Roberto Moreira Cançado*

*Gregório Assagra de Almeida*

*Ludmila Reis Brito Lopes*

**REDES SOCIAIS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Lenna Nunes Daher*

**A RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR COMO INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO NA  
CORREGEDORIA NACIONAL**

*Luís Gustavo Maia Lima*

### PLENÁRIO EM FOCO

**PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

*Renee do Ó Souza*

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

## CONSELHO EDITORIAL

### Presidente

*Cláudio Henrique Portela do Rego - Corregedor Nacional do Ministério Público*

### Organizadores

*Gregório Assagra de Almeida - Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público*

*Rodrigo Leite Ferreira Cabral - Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional*

### Coordenadora da Corregedoria Nacional

*Lenna Nunes Daher*

### Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional

*Eduardo P. de Vasconcelos Aquino*

### Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional

*Luis Gustavo Maia Lima*

*Ludmila Reis Brito Lopes*

*Mariano Paganini Lauria*

*Renée do Ó Souza*

Boletim Informativo da Corregedoria Nacional

ISSN 2525-3808

Contato: [boletim-corregedoria@cnmp.mp.br](mailto:boletim-corregedoria@cnmp.mp.br)

Telefone: (61) 3315-9469

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

## APRESENTAÇÃO À SEGUNDA EDIÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos ao público a Segunda Edição do Boletim Informativo da Corregedoria Nacional do Ministério Público, dando continuidade à proposta de estabelecer um canal de comunicação com as unidades do Ministério Público brasileiro e demais interessados, de forma a prestar contas das atividades que desenvolvemos.

Esta edição tem especial relevância porque marca o encerramento do primeiro ano da gestão 2015-2017.

Neste primeiro ano, os esforços foram direcionados à reestruturação da organização administrativa da Corregedoria Nacional do Ministério Público, com a implantação de novas rotinas e sistemas, tomando como ponto de partida as bases lançadas nas gestões anteriores, mas sem abrir mão de novas perspectivas.

Assim, tivemos a preocupação de repensar o trabalho desenvolvido até então, revendo algumas práticas que necessitavam de aperfeiçoamento e estimulando as muitas outras que se revelaram de grande valia para os resultados almejados.

Quanto aos novos projetos pensados e iniciados ao longo deste ano, tomamos a

liberdade de dar espaço à criatividade e à inovação, pensando ferramentas que aprimorem o nosso trabalho e auxiliem a Corregedoria Nacional e o Conselho Nacional do Ministério Público a realizarem as suas funções nos padrões de qualidade e excelência com que tem se pautado.

O ano que se inicia, por sua vez, tem por propósito alcançar os resultados a que nos propomos, sempre com foco no objetivo estabelecido desde o início: chegar ao final da gestão com uma Corregedoria Nacional melhor do que quando iniciamos e com potencial para se tornar ainda melhor no futuro.

Relembramos que sugestões e críticas serão sempre bem-vindas, ajudando-nos em nosso esforço contínuo de aperfeiçoamento.

Aproveitamos ainda este espaço para prestar os nossos sinceros agradecimentos aos Corregedores-Gerais e a todos os membros e servidores das Corregedorias-Gerais do Ministério Público brasileiro, cuja prestimosa cooperação se faz imprescindível ao sucesso do nosso trabalho.

**Cláudio Henrique Portela do Rego**  
*Corregedor Nacional do Ministério Público*

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

## ENTREVISTA DO MÊS

CRIAR UMA LINGUAGEM DE CULTURA HISTÓRICA E MEMORIALISTA UNIFORME PARA O MP NACIONAL, PERSPECTIVANDO QUE CADA MEMBRO E SERVIDOR PASSE A INTERNALIZAR O SENTIDO DE PERTENCIMENTO, ABRAÇANDO SUAS RAÍZES E REFERÊNCIAS, É A MISSÃO DA COMISSÃO DE MEMÓRIA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



**ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**  
*Procurador da Justiça Militar*  
*Conselheiro Nacional do Ministério Público*

Para o Conselheiro Antônio Pereira Duarte, presidente da Comissão, a criação do Boletim da Corregedoria Nacional é garantia de registro de fatos importantes relacionados à atuação do órgão, tornando-se, igualmente, fonte histórica

permanente e espaço contínuo de reflexão.

Nessa entrevista, ele também destaca os trabalhos da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública na articulação do controle externo da atividade policial, como essencial para a plena garantia dos direitos humanos, e o papel das Corregedorias das unidades do Ministério Público no estímulo ao aperfeiçoamento dos integrantes de cada carreira.

---

Qual é a importância de o Membro buscar e da Instituição promover o permanente aperfeiçoamento dos integrantes da carreira do Ministério Público e qual deve ser, na visão do senhor, o papel da Corregedoria nesse tema?

O Direito é uma Ciência Social Aplicada com um grande dinamismo, não podendo o profissional que se devota ao seu estudo quedar-se em qualquer margem de comodismo. É preciso que aprimore seus conhecimentos diuturnamente, estudando a doutrina, o direito comparado, atualizando-se sobre as leis promulgadas no país, bem como acompanhando as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. O Membro do Ministério

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

Público, com o leque de atribuições conferido pela Constituição Federal, passou a se destacar no atendimento de inumeráveis demandas sociais, tornando-se depositário de grandes expectativas. Por isso mesmo, deve estar sempre muito bem atualizado quanto às transformações por que passa a Ciência Jurídica, de modo a poder corresponder aos lídimos anseios da coletividade.

A Corregedoria de cada Ministério Público possui papel fundamental no estímulo ao aperfeiçoamento dos integrantes de cada carreira, acompanhando o estágio probatório e fiscalizando o cumprimento das funções. Desta forma, pode orientar e incentivar a que cada Membro exerça com grande denodo o seu mister, melhor se capacitando para apresentar suas peças e sustentar seus posicionamentos jurídicos. É equivocado pensar que, com a aprovação no concurso público, o Membro empossado no cargo estará dispensado de continuar a se esforçar. Na verdade, é justamente no cotidiano que o Membro aprenderá mais e melhor se preparará para os desafios da nobre profissão abraçada, devendo se esmerar por obter um conhecimento cada vez mais denso e profuso, que o habilite a desenvolver todo o seu potencial, o qual há de ser canalizado em prol de um desempenho competente, proativo e incansável.

Por sua vez, a Corregedoria Nacional hoje se tornou a instância essencial que acompanha pari passu a atuação dos Membros do Ministério Público

brasileiro, disseminando as boas práticas e estimulando que cada gestor crie as condições para o aperfeiçoamento dos Membros e Servidores, dentro de um Plano de Gestão que procure alcançar máxima eficiência no cumprimento do papel que cabe a cada Parquet.

**Quais são, na visão do senhor, os novos horizontes que devem ser buscados para o desenvolvimento do Ministério Público Militar e como pode a Corregedoria auxiliar nessa missão?**

O Ministério Público Militar (MPM), como ramo especializado do Ministério Público da União (MPU), está próximo de completar seu primeiro centenário, que se sucederá em 30 de Outubro de 2020, devendo se preparar ainda mais para as inarredáveis missões que o aguardam, num contexto em que as Instituições Militares vêm sendo empregadas rotineiramente em diversas frentes em ações de garantia da lei e da ordem, em cobertura de grandes eventos, na salvaguarda de eleições, além da expansão da sua presença na Amazônia, em uma larga faixa de fronteira, seja para o resguardo da soberania nacional e também para combater os crimes ambientais e transfronteiriços. Em decorrência desta multifacetada atuação militar, é natural que os riscos terminem sendo incrementados, ampliando a necessidade de que os Membros do MPM estejam atentos, visando a prevenção de crimes militares ou, em derradeira hipótese, a própria repressão,

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

quando praticadas condutas contrárias ao que dispõe o Código Penal Militar.

No campo extrajudicial, o Ministério Público Militar tem exercido diversas atribuições relevantes, incluindo a inspeção dos estabelecimentos prisionais militares, existindo espaços de atuação militar que carecem de um acompanhamento contínuo, como é o caso da área da saúde, do controle do manejo de armamentos e munições, do meio ambiente e do patrimônio cultural. Em todas essas áreas, acredito que o MPM pode e deve contribuir, atuando isolado ou em litisconsórcio com o MPF, como já admitido pela Justiça Federal pátria.

Por outro lado, é sabido que as Forças Armadas têm tido atuação fora do país, especialmente compondo missões de paz promovidas pela ONU, como já ocorreu em Angola e ultimamente tem ocorrido no Haiti. Em tais situações, incumbe ao Ministério Público Militar, desde o preparo das tropas que serão deslocadas até sua efetiva atuação no país objeto da medida, acompanhar todos os desdobramentos, até porque, em caso de crime militar transcrito no exterior, será o ramo ministerial responsável pelo processo a ser deflagrado na Auditoria da Justiça Militar brasileira, situada na Capital Federal. Urge, portanto, que os Membros do Ministério Público Militar, como felizmente tem acontecido, visitem as tropas brasileiras, conhecendo de perto a atuação dos militares do país, por todo o tempo de

cumprimento da missão.

Diante de tão notável e especializado plexo de atribuições, é de todo recomendável que Corregedoria possa compreender melhor todo o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Militar, tomando ciência dos riscos inerentes à sua atuação, bem como vislumbrado sua estrutura física e humana, que envolve um quadro relativamente pequeno de membros e servidores, para atender áreas bem extensas do Território Nacional. Só para se poder dimensionar, atualmente o MPM conta com apenas 76 Membros, sendo 13 Subprocuradores-Gerais, 20 Procuradores e 43 Promotores de Justiça Militar. Cada Procuradoria Regional cobre uma vasta área geográfica, normalmente correspondente à área onde se situa a Região Militar. Assim, para melhor exemplificar, a área da 12ª Região Militar abrange os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, com diversas organizações militares distribuídas por todo este imenso espaço territorial. Para exercer o controle das investigações e desencadear as ações penais competentes, existe uma só Procuradoria Regional Militar, localizada em Manaus/AM, composta por um Procurador e dois Promotores. Tal situação acarreta dificuldades realmente palpáveis, visto que diversas das atribuições afetas ao referido órgão ministerial terminam sendo de difícil concretização, como no caso das inspeções prisionais, que envolvem grandes deslocamentos, com altos custos e dispêndio de tempo, já que

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

muitas das organizações militares situam-se próximas às fronteiras, muitas das vezes com acesso limitado.

Penso que ante vigência de um Plano de Defesa Nacional, que tem ampliado a presença militar na Amazônia, se torna indispensável que o Ministério Público Militar passe por uma reestruturação, de modo que sejam criados outros ofícios que melhor atendam aos interesses do país, especialmente naquela região tão importante sob o ponto de vista estratégico.

## Como pode ser aprimorado o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público?

Esta é uma área de atuação que o CNMP, por intermédio da Comissão Permanente do Sistema Prisional, Controle Externo e Segurança Pública - CSP, vem se debruçando com muito afinco, visando melhorar seu perfil e estabelecer uma atuação mais pujante por parte dos Membros do Ministério Público de todo o país.

O controle externo da atividade policial precisa ser melhor direcionado e o ideal é que todos os Ministérios Públicos disponham de uma promotoria especializada, de maneira que os Membros com atuação em tal segmento possam desenvolver um trabalho bem mais efetivo e qualificado. Imperioso, pois, que os Procuradores Gerais possam criar as condições para o fiel e bom cumprimento desta destacada atribuição constitucional, vital para o respeito aos direitos

humanos, conforme assentado na Carta de Defesa da Sociedade e da Cidadania, divulgada ao término do III Encontro Nacional de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, transcorrido nos dias 23 e 24 de Maio, em Brasília/DF.

Objetivando o aprimoramento da atuação ministerial no controle externo, o CNMP tem realizado eventos anuais, em que reúne Membros do MP de todo o Brasil, oportunizando reflexões em torno do tema, já se tendo extraído conclusões relevantes, demonstrando-se que o exercício do controle externo da atividade policial se apresenta como essencial para a plena garantia dos direitos humanos, possibilitando identificar irregularidades, desvios e abusos de poder de polícia.

Tanto no âmbito difuso quanto concentrado, torna-se premente que o Ministério Público assumira uma postura mais incisiva, desenvolvendo as ações que acarretem maior eficiência da atividade policial considerada de forma ampla, valorizando, destarte, o próprio trabalho da Polícia.

Hoje, mais do que nunca, o Ministério Público pode e deve induzir políticas públicas e neste sentido a área de segurança é sem dúvida um dos campos mais sensíveis de atuação, onde o órgão tem muito a contribuir, podendo apresentar propostas e dialogar com as instâncias políticas, procurando encontrar soluções mais adequadas para melhorar a atuação dos órgãos afetos a tal

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

segmento, buscando sanar as deficiências que prejudicam um controle mais efetivo da violência no país.

A CSP, a propósito do tema do controle da letalidade policial, vem desenvolvendo trabalho que tem por fito aperfeiçoar a atuação do MP no controle das mortes decorrentes de intervenção policial, com a criação de formulário que tem por finalidade a implementação de um banco de dados alimentado pelos Ministérios Públicos de todo o Brasil. Este é um primeiro passo, que permitirá, posteriormente, um diagnóstico do problema, abrindo-se um campo de discussão com diversas instituições com atuação na área, a fim de se permitir uma redução do quadro de letalidade policial. Também é digno de nota a Resolução 129 aprovada pelo Plenário do CNMP, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no concernente à apuração pormenorizada das mortes oriundas de ação policial, consistindo-se um avanço para se atingir resultados mais eficazes nas investigações de tais condutas, especialmente para combater os abusos e excessos que venham a ser observados.

Por outro lado, não nos escapa a questão da vitimização policial, que também precisa ser acompanhado pelo Ministério Público, de modo a que se possa projetar propostas objetivando, igualmente, a diminuição dessa cifra, com a indução de políticas que possam melhor amparar a figura do profissional da segurança pública.

Com certeza os desafios são grandes, mas os integrantes da Comissão têm plena consciência de que é preciso progredir mais, a fim de que o controle externo da atividade policial induza os resultados esperados, alcançando-se uma almejada política de segurança pública bem mais eficiente, avançada e moderna.

**Qual a importância das visitas periódicas que devem ser realizadas pelos Membros do Ministério Público às delegacias de polícia e aos estabelecimentos prisionais?**

A presença do Membro do Ministério Público nas delegacias e estabelecimentos prisionais é, sob vários aspectos, de suma importância, pois permite, inicialmente, acompanhar de perto o desenrolar das investigações, bem como a situação do edifício destinado a receber os presos e as condições de cumprimento da pena a que estão submetidos.

Ademais, os Formulários desenvolvidos no âmbito do CNMP, contemplam campos específicos que permitem ao Membro do MP dimensionar bem o funcionamento de uma Delegacia, desde a parte estrutural, passando pela análise dos bens apreendidos, depósito de bens, depósito de armas, depósito de entorpecentes, depósito de veículos. Além disso, contém seção em que o Membro poderá fazer observações, sugestões e evidenciar as providências que considerou dignas de serem adotadas. Isso também ocorre em relação aos

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

formulários de visitas aos órgãos periciais, nos quais se procura observar se a estrutura está funcionando adequadamente e se as perícias estão sendo realizadas dentro dos prazos. O Membro do Ministério Público poderá, inclusive, apontar a ausência de equipamentos para a realização de perícias, indicando providências que os gestores públicos devem tomar para solucionar o problema. Tudo isso visa, na verdade, ao aperfeiçoamento da atividade policial investigativa e da atividade pericial, dentro mesmo das exigências constantes do caput do art. 37 da Carta Fundamental, que determina que todo serviço público seja realizado com eficiência.

No mesmo diapasão, as inspeções realizadas periodicamente nos estabelecimentos prisionais se tornam de grande valia, não apenas para que se verifique as condições estruturais do prédio, mas para que se afira o cumprimento das garantias constitucionais. Dentro desta perspectiva, os formulários criados pela CSP, além de observarem detidamente todas as exigências fixadas na Lei de Execução Penal, também deixam aberto um campo próprio onde o Membro inspecionante lançará as providências que considerar pertinentes a serem cumpridas pelas autoridades administrativas competentes.

Após a realização de tais visitas, são produzidos Relatórios, os quais trabalham as informações e dados arrecadados, produzindo uma diagnose do modelo, com a identificação das

vulnerabilidades, gerando, destarte, a possibilidade de se propor medidas que possam adequar o sistema de segurança pública. É, pois, uma forma de controle externo mais proativo do que reativo, que contribui para aumentar a eficiência da atividade e valorização do trabalho policial, e, por via de consequência, incentivando a implementação de políticas públicas na área de segurança pública.

Em suma, o Ministério Público, como destinatário das provas arrecadadas pela Polícia Judiciária e como fiscal da aplicação da lei, não pode deixar de fazer observar as garantias constitucionais, devendo não apenas fazer as visitas periódicas estabelecidas por normas e disciplinadas no âmbito do CNMP, mas também envidar as medidas que se fizerem necessárias para coibir toda e qualquer prática que agrida a Lei Maior do país.

**E quanto à memória Institucional, como estão se desenvolvendo os trabalhos? É possível que a Corregedoria contribua de alguma forma?**

Felizmente estamos alcançando grandes progressos e até o final do ano estaremos com o Plano Nacional de Memória do Ministério Público (PLANAME) concluído e apto a ser implementado em todo o Brasil. Acredito que a partir deste trabalho que vem sendo construído no CNMP estabeleceremos um marco divisor no trato da memória e da história do MP, criando as condições

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

para que temas tão caros passem a integrar a cultura diária da Instituição, de tal modo que efetivamente se possa resguardar todos os acontecimentos marcantes que permearam a trajetória de cada MP, preservando-se o acervo documental, imagético e simbólico. Somente assim há de se perenizar o conjunto de fatos que engrandecem a Instituição, fazendo com que cada vez mais se torne referência de credibilidade e respeito para toda a sociedade brasileira.

A Comissão de Memória Institucional vem procurando, deste modo, criar uma linguagem de cultura histórica e memorialista uniforme para o MP nacional, perspectivando que cada Membro e Servidor passe a internalizar o sentido de pertencimento, abraçando suas raízes e referências, contribuindo, enfim, para a permanente construção de tão formidável Instituição republicana.

Neste sentido, certamente que as Corregedorias estaduais e a Corregedoria Nacional podem e devem ajudar em tal empreitada, procurando desenvolver projetos na área, como tivemos a oportunidade de constatar in loco no registro imagético realizado pela Corregedoria do Ministério Público do Amazonas, em suas peregrinações pelo interior daquele grande estado. A exposição deste trabalho realmente causa um impacto positivo e uma boa impressão. Há também exemplos significativos do desenvolvimento de história oral, envolvendo o trabalho das

Corregedorias, o que é maravilhoso pois projeta as boas experiências para o futuro, como se pode ver nos MP dos estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

Hoje quando visito um Ministério Público, jamais deixo de conhecer seu memorial, onde tomo conhecimento da história, dos feitos, das lutas de afirmação, das referências...enfim faço uma viagem no tempo e percebo, com admiração, o quanto se tem realizado pelo Brasil afora. Alguns Ministérios Públicos são quase centenários e seus memoriais contemplam trajetórias extraordinárias, que não podem ser olvidadas, antes devendo servir de paradigmas para outras instituições. Dentro desta ótica, aproveito para enaltecer a criação do Centro de Memória do Ministério Público Militar - CMMPM, com espaço físico e virtual, que resgata uma história de quase cem anos. Atualmente o Memorial do MPM conta com uma exposição intitulada “1º Concurso Público para Promotor de Justiça Militar - Um Marco Histórico e Institucional”, retratando o certame de 1956. Também tivemos a oportunidade de conhecer de perto alguns Memoriais do MP que servem de bons exemplos, como o do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Maranhão, São Paulo, da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público do Espírito Santo, com sua exposição itinerante. O Memorial do MPF/SC também têm realizado exposições imperdíveis, dialogando com o entorno comunitário. Igualmente não poderia deixar de

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

**EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016**

mencionar as boas práticas de caráter inclusivo e pedagógico, tais como “MPT em quadrinhos” e Projeto Cidadão Mirim (MPF/GO). Destaco, ainda, a satisfação de ter participado do lançamento da impecável obra “Memórias do Ministério Público do Estado do Pará”, no mês de abril de 2016, contendo um retrato da evolução deste notável e longo parquet estadual.

Aliás, registre-se que, nos dias 22 e 23 de setembro do ano em curso será promovido no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, na cidade de Belém, o VII Encontro Nacional dos Memoriais do MP, onde serão debatidas muitas e essenciais questões acerca da matéria. É de grande valia que haja uma boa participação de representantes de cada MP, a fim de se permitir um intercâmbio de conhecimentos e experiências, melhor capacitando Membros e Servidores que lidam diuturnamente com a temática da memória institucional.

Estamos convictos de que, doravante, o trato da memória e da história do Ministério Público brasileiro ganhará novos contornos e passará a ser cultivado cotidianamente e responsabilmente, convertendo-se em verdadeiro

farol para as gerações pósteras.

Sobre tal prisma é que ansiamos que o CNMP possa, de forma ágil, concretizar a implantação de seu Centro de Memória, bem como a Corregedoria Nacional também contribua lançando seu projeto de memória oral, com o registro das diversas e grandiosas iniciativas que vêm impulsionado o MP para novos e mais auspiciosos tempos, nos quais a Instituição seja um constante exemplo de eficiência, responsabilidade e transparência.

Findo a minha fala aplaudindo a criação deste Boletim da Corregedoria Nacional, sem dúvida um canal célere, transparente e informativo, que garante o registro de fatos importantes relacionados à atuação do órgão, tornando-se, igualmente, fonte histórica permanente e espaço contínuo de reflexão.

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

## TEMÁTICAS AFETAS À ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL

### CORREGEDORIA NACIONAL PUBLICA EDITAL DE CHAMADA DE ARTIGOS PARA REVISTA JURÍDICA

No dia 16 de agosto de 2016, o Corregedor Nacional do Ministério Público, Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego, expediu o Edital n. 33/2016 ([Acesse Aqui](#)), em que realiza chamada de artigos para o Volume 2 da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional (REVCN), que tem como eixo temático a atuação orientadora das Corregedorias do Ministério Público.

Trata-se de oportunidade valiosa para que Membros do Ministério Público ofereçam suas contribuições para o desenvolvimento de uma doutrina robusta sobre temas relacionados à atuação das Corregedorias do MP brasileiro.

De tal maneira, a presente informação tem como objetivo reforçar o convite veiculado pelo Edital 33/2016, incentivando a todos os interessados a efetivamente participarem da chamada de artigos para a Revista, conclamando especialmente a adesão daqueles Membros que integram ou já integraram as mais diversas Corregedorias ministeriais e que também já

tenham, de alguma forma, realizado pesquisa relacionada ao assunto, de modo a conjugar em seus artigos conhecimentos práticos e teóricos, tornando, assim, a atuação orientadora da Corregedoria mais adequada, eficiente e justa, fortalecendo, como consequência, as bases institucionais do Ministério Público como um todo.

**Para mais informações, acesse aqui a notícia veiculada no portal do CNMP.**

**Rodrigo Leite Ferreira Cabral**

*Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do  
Ministério Público  
Promotor de Justiça do Ministério Público do  
Estado do Paraná*



# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

## ASPECTOS DA AVALIAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NA ATUAÇÃO EXTRAJURISDICCIONAL DOS MEMBROS PELA CORREGEDORIA NACIONAL

Em recente declaração acerca da atuação do Ministério Público, alertou o Corregedor Nacional, Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego: “*precisamos mostrar à sociedade que o nosso trabalho vai além de despachar processos*”<sup>1</sup>.

Com efeito, cada vez mais o Ministério Público se desacopla do seio da sociedade política - como órgão meramente repressivo do Estado - para integrar-se no âmbito funcional e servir à sociedade civil, na qualidade de seu legítimo defensor. Por via de consequência, o anacrônico e insuficiente modelo de Ministério Público demandista (formalista, burocrático e reativo) deve ceder ao novel perfil resolutivo, reclamando uma postura proativa, integrada às metas institucionais e pautada pela busca

incessante da efetividade<sup>2</sup>.

Neste contexto, atenta ao perfil constitucional delineado ao Ministério Público, especialmente no que tange ao imprescindível protagonismo na defesa dos interesses metaindividuais da sociedade, a Corregedoria Nacional tem voltado sua lente aos aspectos qualitativos da atuação dos membros ministeriais, com ênfase no princípio da máxima efetividade da tutela coletiva<sup>3</sup>, consectário lógico do princípio reitor da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Sob este prisma, merece relevo a instauração, em julho do corrente ano, do Procedimento de Estudos e Pesquisas (PEP) n. 05/2016, voltado a subsidiar a participação proativa da Corregedoria Nacional no 07º Congresso de Gestão do Ministério Público<sup>4</sup>. Alinhando-se ao tema central do evento (*innovar para o cidadão: o desafio de criar experiências*

2 Para um maior aprofundamento do tema, sugerimos a leitura do proficiente trabalho teórico desenvolvido pelo Promotor de Justiça Marcelo Pedroso Goulart, in GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 81/83 - 200/205.

3 Acerca do referido princípio conferir a seguinte obra: ARAÚJO, Alexandre Mota Brandão [et al.]; NETO, Guilherme Fernandes (Coord.). *Inquérito Civil e Ação Civil Pública*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 7/8.

4 A ser realizado entre os dias 21 a 23 de setembro de 2016, em Brasília/DF.

1Entrevista veiculada no Boletim Informativo da Corregedoria Nacional. Edição nº 01/2016 - Brasília, junho de 2016. Disponível em [http://www.cnpm.mp.br/portal\\_2015/images/Corregedoria/Procedimentos\\_de\\_estudos\\_e\\_pesquisas/Boletim001-CN.pdf](http://www.cnpm.mp.br/portal_2015/images/Corregedoria/Procedimentos_de_estudos_e_pesquisas/Boletim001-CN.pdf). Acesso em: 09 ago. 2016.

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

que gerem valor), a Corregedoria Nacional conduzirá suas atividades tencionando fomentar a modernização nos aspectos de controle da atividade extrajurisdicional dos membros pelas Corregedorias locais, visando, em última análise, a uma postura mais resolutiva dos agentes ministeriais, talhada à efetivação dos direitos metaindividuais.

Mas não é só. A Corregedoria Nacional, no âmbito das inspeções e correições gerais e extraordinárias realizadas, tem voltado sua atenção primordialmente àquelas promotorias e escritórios que desempenham atribuições predominantemente extrajudiciais, buscando estabelecer critérios qualitativos de avaliação da eficiência e da resolutividade na atuação dos membros do *Parquet*.

A fim de se proceder adequadamente a tal avaliação, as equipes de inspeção e correição têm sido orientadas a realizar análises minuciosas dos procedimentos extrajurisdicionais em trâmite nas unidades, à luz de parâmetros objetivos que vêm sendo estabelecidos e difundidos - em processo de contínuo aprimoramento - pela Corregedoria Nacional. Dentre estes - em rol que não se pretende exaustivo - cabe destacar: tempo e marcha na tramitação dos procedimentos, intervalos entre os impulsionamentos (períodos de conclusão), efetividade das diligências

investigatórias e espécies de atos ministeriais praticados.

Quanto a este último, busca-se aferir se o membro costuma lançar mão, a tempo e modo, dos mecanismos legais disponíveis à tutela dos direitos coletivos (recomendações, termos de ajustamento de conduta, audiências ministeriais e públicas, arquivamentos resolutivos, *et coetera*), inclusive - naqueles casos em que não for possível a solução administrativa - se tem adotado tempestivamente medidas no âmbito judicial, a exemplo da propositura de ações civis públicas.

Destarte, o escopo primordial é evitar - para além de atrasos e paralisações - a atuação meramente burocrática do membro em sede de tutela coletiva, materializada no impulsionamento circular dos procedimentos (despachos de pouca utilidade instrutória, por exemplo) e na manutenção em ordem tão somente dos aspectos de forma e de prazo na tramitação, estes que são importantes, mas não podem constituir fins em si mesmos. Nessa ordem de ideias, cite-se, a título ilustrativo, o despacho de mera prorrogação do feito, desacompanhado de qualquer diligência instrutória, que - indo de encontro à advertência citada no início do presente arrazoado - aponta para uma preocupação em apenas despachar processos, descurando-se da necessária busca de

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

resolução dos problemas subjacentes.

Por fim, cumpre deixar vincado que, apesar do necessário (e esperado) protagonismo do Ministério Público no que atine à defesa dos direitos coletivos *lato sensu*, o membro não deve se arvorar em superego da sociedade<sup>5</sup>. Portanto, como agente político que é, sua agenda prioritária deve estar conectada às reais necessidades da comunidade na qual exerce suas atribuições, demandando diuturna participação no espaço público, além do imprescindível alinhamento das metas e do planejamento estratégico institucional aos legítimos e verdadeiros anseios sociais.

## **Mariano Paganini Lauria**

*Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Promotor de Justiça no Rio Grande do Norte  
Contato: marianolauria@cnmp.mp.br*

## **Marcelo de Oliveira Santos**

*Coordenador do Grupo de Atuação Regional de Defesa do  
Patrimônio Público (GARPP) do MPRN  
Promotor de Justiça no Rio Grande do Norte*



7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público

# INOVAR PARA O CIDADÃO

(O desafio de criar experiências que gerem valor)

21, 22 e 23 de setembro de 2016  
Brasília-DF

<sup>5</sup>Parafraseando o sentido da obra da autora alemã Maus Ingeborg: *in* MAUS, Ingeborg. *O Judiciário como Superego da Sociedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010.

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

## CORREGEDORIA NACIONAL PARTICIPA DO 7º CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Valorização pelas Corregedorias-Gerais da atuação extrajurisdicional dos Membros do Ministério Público é o tema a ser coordenado pela Corregedoria Nacional durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, que ocorrerá em Brasília/DF, entre os dias 21 e 23 de setembro de 2016.

O sufocamento do Poder Judiciário, que atingiu a marca de quase 110 milhões de processos em tramitação, revela a importância do fortalecimento do novo perfil constitucional do Ministério Público, de viés resolutivo, cujo espaço de atuação é o plano extrajurisdicional.

Planejamento institucional, estruturação do modelo do Ministério Público Resolutivo, sistematização e investimento na atuação extrajurisdicional, adequação da independência funcional ao planejamento estratégico da Instituição, priorização da atuação preventiva, bem como a utilização de projetos sociais como novos mecanismos de atuação, são alguns dos aspectos a serem amplamente discutidos entre os Corregedores-Gerais e os Membros Auxiliares de

Corregedorias, durante o evento.

Para subsidiar o debate, a Corregedoria Nacional instaurou o Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 05/2016, com a finalidade de apresentar proposta de diretrizes para a modernização das funções de orientação e de fiscalização da atuação extrajurisdicional dos membros do Ministério Público, colhendo-se contribuições enviadas pelas Corregedorias-Gerais.

A aprovação da Carta de Diretrizes ao final do Congresso de Gestão constituirá importante marco na consolidação do papel constitucional do Ministério Público, como garantia da construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

**Paulo Roberto Moreira Caçado**  
*Corregedor-Geral do Ministério Público do  
Estado de Minas Gerais  
(Presidente do Procedimento de Estudos e  
Pesquisas nº 05/2016)*

**Gregório Assagra de Almeida**  
*Promotor de Justiça do Ministério Público  
do Estado de Minas Gerais  
Membro Colaborador da Corregedoria  
Nacional do Ministério Público*

**Ludmila Reis Brito Lopes**  
*Procuradora do Trabalho  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional*

Conheça o despacho de instauração do  
Procedimento de Estudos e Pesquisas:

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

## DESPACHO

CONSIDERANDO que o artigo 2.º da Portaria CN nº 087, de 16 de maio de 2016, dispõe que *O Corregedor Nacional do Ministério Público poderá instaurar procedimento para a realização de estudos e ou pesquisas para avaliar a eficácia da atuação interna da Corregedoria Nacional ou para aferir a eficácia ou a atuação dos órgãos ou serviços do Ministério Público brasileiro que estão afetos à atividade orientadora e fiscalizadora da Corregedoria Nacional;*

CONSIDERANDO, ainda, que o parágrafo único do artigo 2º da Portaria CN nº 087/2016, acima referida, prevê que: *Entre outras finalidades, o Procedimento de Estudos e de Pesquisas visará ao aperfeiçoamento das atividades internas da Corregedoria Nacional, à expedição de recomendações aos órgãos e serviços do Ministério Público brasileiro ou à apresentação de relatórios dos resultados ou de propostas de recomendações, de determinações ou de resoluções ao plenário do Conselho Nacional do Ministério Público ou ainda à formulação de pedidos de providências sem classificação específica;*

CONSIDERANDO que o tema do 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, a ser realizado nos dias 21 a 23 de setembro de 2016, em Brasília/DF, será *“Inovar para o Cidadão: O desafio de criar experiências que gerem valor”*;

CONSIDERANDO que a proposta do Congresso é instigar o Ministério Público a adotar uma postura inovadora em relação às rotinas, projetos e processos, tanto na área meio quanto na área-fim, reforçando o objetivo da instituição de atender melhor às necessidades da sociedade, de modo a estar aberta a mudanças e a gerar soluções efetivas para o cidadão;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional participa pela primeira vez do evento, conduzindo uma das atividades, pensada especialmente para o aprimoramento das funções exercidas pelas Corregedorias, com a temática: *A modernização do controle da atividade extrajudicial do Ministério Público;*

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 adotou amplo rol de direitos fundamentais e conferiu ao Ministério Público o papel de garantia da vontade política transformadora, o que exige a ressignificação tanto de sua atividade-fim, como de seus órgãos de controle;

CONSIDERANDO a necessidade de se oportunizar um rico debate entre os Corregedores-Gerais e os membros auxiliares das Corregedorias no Congresso de Gestão, construindo soluções pensadas coletivamente para um dos temas que desafiam a atividade correicional atualmente;

INSTAURA-SE, com base na Portaria CN nº 087, de 16 de maio de 2016, PROCEDIMENTO DE ESTUDOS E DE PESQUISAS, visando elaborar proposta provisória para a discussão, alteração e aperfeiçoamento, de diretrizes para a modernização das funções exercidas pelas Corregedorias, quanto à orientação e à fiscalização da atuação extrajudicial dos membros do Ministério Público, visando à

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

valorização da postura resolutiva, para a efetivação dos direitos fundamentais.

A METÓDICA DOS ESTUDOS será realizada por intermédio de pesquisas e de análise da legislação vigente no País, principalmente com ênfase na Constituição e nas leis orgânicas, pela sistematização dos relatórios de inspeção e de correição da Corregedoria Nacional do Ministério Público, por meio de estudos de trabalhos doutrinários, bem como pela consulta à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, que realizou chamada de contribuições para a Política de Atuação Resolutiva do Ministério Público.

O CRONOGRAMA DOS TRABALHOS obedecerá os seguintes prazos:

1. análise da legislação vigente no País, sistematização dos relatórios de inspeção e de correição da Corregedoria Nacional do Ministério Público, estudos de trabalhos doutrinários e consulta à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP: até 19 de agosto de 2016.
2. elaboração de proposta provisória para as discussões no Congresso de Gestão e disponibilização para conhecimento dos Corregedores-Gerais e dos membros auxiliares de Corregedorias: até 9 de setembro de 2016.
3. finalização do procedimento com a sistematização das conclusões do Congresso de Gestão: dia 21 de outubro de 2016.

Nesta ocasião, DETERMINA-SE:

- a) oficie-se à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, solicitando cópia das contribuições para a Política de Atuação Resolutiva do Ministério Público;
- b) juntem-se as proposições oriundas dos relatórios de inspeção e de correição, que tratem da atuação extrajudicial do Ministério Público;

NOMEIA-SE como Presidente do Procedimento o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, procurador de Justiça **Paulo Roberto Moreira Cançado**, com o auxílio da Comissão composta pelos seguintes membros: promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, **Gregório Assagra de Almeida** (membro colaborador da Corregedoria Nacional), promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, **Lenna Nunes Daher** (Coordenadora-Geral da Corregedoria Nacional), procuradora do Trabalho, **Ludmila Reis Brito Lopes** (Coordenadora de Atividade Executiva da Corregedoria Nacional), promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, **Marcelo Pedroso Goulart**, e o promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, **Mariano Paganini Lauria** (membro auxiliar da Corregedoria Nacional).

Registre-se e autue-se.  
Cumpra-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

## REDES SOCIAIS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos últimos anos, assistimos ao crescimento exponencial de novas mídias ancoradas no potencial interativo da rede mundial de computadores, as chamadas mídias sociais (social media). Facebook, Twitter, Instagram, sistemas de compartilhamento de vídeos e fotos, blogs, fóruns, chats, wikis (sistemas de construção compartilhada de conhecimento), entre outras aplicações, inauguraram a segunda geração de tecnologias e serviços baseados na internet. Sua principal característica é o compartilhamento e a interatividade entre os sujeitos. Pela primeira vez na história, as tecnologias de comunicação passaram a permitir a interação, a colaboração e o intercâmbio de informações em tempo real, sem as barreiras da distância física ou de processos lineares, introduzindo uma nova fase no processo comunicacional. A segunda geração da internet, também chamada de social media ou web 2.0, afeta a cultura comunicativa da sociedade. Nesse novo contexto comunicacional, os públicos assumem as rédeas do processo de comunicação, agindo, reagindo e construindo significados a partir de interações.<sup>1</sup>

1 Rufino, Carina Ferreira Gomes. A sociedade em rede e a

Essas transformações afetam não somente o modo substancial das relações sociais, mas também o funcionamento das instituições e das estruturas políticas. Entre os novos conceitos gerados a partir do espaço virtual, merece destaque a Ciberdemocracia, que consiste na criação de mecanismos tecnológicos para oportunizar diálogos entre o cidadão e o Estado, de forma a proporcionar uma política de tomada de decisões baseada na participação popular, bem como o acompanhamento das ações governamentais com uma transparência até então não imaginada.

Por outro lado, as relações até então privadas passaram a ser expostas publicamente no mundo virtual. A interação e o intercâmbio de informações potencializados pelas redes sociais leva àquilo que se considera ser uma sociedade de cristal. Estamos na idade da hipertransparência, já que podemos ver o que fazem não só os governos, mas também as empresas e os indivíduos em sua vida privada. Uma transparência que tende inclusive estar acima de qualquer ética, já que o importante parece ser mostrar tudo, aqui e agora, antes que a passagem do tempo torne o conteúdo obsoleto e com isso nos converta a nós mesmos em sujeitos defasados.

Tratar-se-ia de uma sociedade de exposição pública permanente que parece não respeitar

**segunda geração da internet: reflexões para o campo da comunicação organizacional.** Acessado em: 11.08.2016. Disponível em: [http://www.abrapcorp.org.br/anais2009/pdf/GT3\\_Carina.pdf](http://www.abrapcorp.org.br/anais2009/pdf/GT3_Carina.pdf)

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

nenhum código ético no momento de revelar informações que afetem a quem afetar. O que se tem constatado é que, em certa medida, o espaço de interação global criado pela internet é usado como campo desnormalizado, livre de qualquer limite, onde tudo parece ser permitido.<sup>2</sup> Assim, essas mesmas mídias sociais que permitem o fortalecimento da democracia, também autorizam a difusão de conteúdo potencialmente ofensivo em escala global.

A internet, por suas características (centralidade da autonomia individual, interatividade, diversidade de conteúdos, descentralização da autoridade, possibilidade de anonimato) potencia a criação de uma ideia de licitude de conteúdos, suscitando nos usuários a adoção de atos que retrairiam ou até recriariam em ambiente real.<sup>3</sup>

Nessa toada, os novos meios tecnológicos conseguiram, simultânea e paradoxalmente, fortalecer a democracia, ampliar a liberdade de expressão, mas criar, nos intervenientes, a expectativa de desresponsabilização.

É nesse cenário que estamos todos inseridos, inclusive membros do Ministério Público. Certamente, o advento da internet 2.0 mudou a

forma como exercemos nossas atribuições, como nos comunicamos enquanto Instituição e como interagimos, enquanto indivíduos. Podemos participar da vida online contribuindo para o fortalecimento da democracia e para a participação comunitária, mas também estamos sujeitos a adotar comportamentos inadequados nas redes sociais, que rapidamente são difundidos e associados à imagem da Instituição.

Publicações de caráter potencialmente ofensivos ou inadequados em redes sociais, de autoria de membros do Ministério Público, ainda que em perfis pessoais e sem identificação do cargo, costumam ser rapidamente vinculadas à Instituição, em razão da posição pública ocupada pelo autor, possuindo alta capacidade de viralização.

Os princípios e o quadro normativo aplicáveis ao mundo offline, inclusive os de responsabilização funcional, não diferem dos previstos para o mundo online, mas a natureza e as características dessa nova realidade colocam-nos perante relevantes desafios, especialmente em razão do alcance de dimensões indeterminadas que o conteúdo das publicações na internet pode obter, em escala geométrica.

A questão principal que se coloca é que, dos membros do Ministério Público devem ser esperados elevados padrões de comportamentos éticos em todas as esferas, sejam elas online ou offline, inclusive mais gravosos que os esperados

<sup>2</sup> **Ética e Redes Sociais**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Consultado em: 11.08.2016. Disponível em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb\\_Etica\\_Red es\\_Sociais.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Etica_Red es_Sociais.pdf)

<sup>3</sup> **Informação e Liberdade de Expressão na Internet e a Violação de Direitos Fundamentais. Textos do Colóquio na Procuradoria-Geral da República de Portugal**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2014, posição 910 do livro digital.

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

dos cidadãos comuns.

A utilização de uma rede social, porque disseminada, incontrolada e de acessibilidade irrestrita, constitui um risco que aconselha prudência por quem o utiliza. E, se esses cuidados são exigíveis de quaisquer usuários, um acrescido nível de prevenções e cautelas deve ser assumido por grupos profissionais que exerçam funções socialmente relevantes e se constituem como um pilar da soberania de um Estado de Direito, como os Magistrados e os membros do Ministério Público.<sup>4</sup>

As postagens em contas pessoais por membros tem sido objeto de representações perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, gerando a aplicação de penalidade administrativa pelo próprio CNMP ou a confirmação da penalidade aplicada pelo Órgão Disciplinar de origem.

Doutra parte, não se pode deixar de considerar que a atuação da Corregedoria deve se pautar pela orientação que iniba a prática de ilícitos funcionais, evitando a ocorrência de efeitos danosos à imagem da Instituição e à imagem do próprio membro envolvido.

Na sessão de 9 de agosto de 2016, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a proposta de recomendação que estabelece a Política de Comunicação Social do Ministério Público. A proposta é de autoria do Corregedor Nacional, Cláudio Portela, apresentada quando

então presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP. Em relação às mídias sociais, o parágrafo único do artigo 9º da norma orienta que membros e servidores devem estar atentos ao postar informações relacionadas à atuação do Órgão, principalmente as de caráter sigiloso. As postagens em contas pessoais são de responsabilidade dos usuários proprietários das contas.<sup>5</sup>

A referida recomendação diz respeito às diretrizes para a comunicação social oficial do Ministério Público, de maneira que ainda carecem de orientação as publicações em perfis pessoais que repercutem na atuação funcional e na imagem da Instituição.

A falta de orientações de caráter geral no âmbito do Ministério Público sobre os cuidados a serem tomados pelos membros quando se expressam em redes sociais fundamentou a instauração de procedimento de estudos e pesquisas<sup>6</sup> no âmbito da Corregedoria Nacional. No bojo do referido procedimento, já foram realizados estudos dos precedentes julgados pelo Conselho Nacional e dos casos apreciados pela Corregedoria Nacional, bem como pesquisa das boas práticas do Direito Comparado sobre liberdade de expressão e

5 Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal\\_2015/todas-as-noticias/9579-cnmp-aprova-politica-de-comunicacao-social-do-ministerio-publico](http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/todas-as-noticias/9579-cnmp-aprova-politica-de-comunicacao-social-do-ministerio-publico)> Acessado em: 11 de agosto de 2016.

6 O Procedimento de Estudos e Pesquisas está regulamentado pela Portaria CN nº 087, de 16 de maio de 2016, e dentre outras finalidades, visará ao aperfeiçoamento das atividades internas da Corregedoria Nacional e à expedição de recomendação aos Órgãos e serviços do Ministério Público.

4 Ética e Redes Sociais. *op.cit.*

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

os deveres e vedações dos membros do Ministério Público e da Magistratura.

A respeito da experiência internacional, destaca-se que, recentemente, em abril de 2016, a Assembleia Plenária da Cúpula Judicial Iberoamericana emitiu recomendação sobre o uso das redes sociais pelo Poder Judiciário de seus 23 países-membros, para evitar conflitos típicos dos direitos fundamentais e conciliar a liberdade de expressão com os direitos das pessoas envolvidas em processos judiciais.

Segundo a recomendação, é essencial que aqueles que usam a rede sejam cuidadosos com as informações postadas e respeitem os deveres éticos de independência, imparcialidade, cortesia, prudência, responsabilidade institucional, integridade e sigilo profissional.

A Assembleia também recomendou que as escolas judiciais e os centros de formação de magistrados disponibilizem instruções apropriadas para familiarizar os servidores da justiça com as características e implicações éticas de cada rede social.

A pesquisa de Direito Comparado no procedimento de estudos revelou que a preocupação com o tema do uso de novas mídias pelo Ministério Público e Judiciário é fenômeno recorrente no mundo.

Em 24 de março de 2014, o Vice Procurador-Geral Norte Americano expediu um memorando para os funcionários do Departamento de Justiça,

contendo um guia de uso pessoal das mídias sociais para todos os funcionários e procuradores<sup>6</sup>.

O documento explicita que dois tipos de comentários em mídias sociais merecem extrema cautela: comentários que podem ser vistos como discriminatórios baseados em raça, gênero e orientação sexual, ou outro direito protegido; e comentários sobre o trabalho no Departamento, incluindo casos e investigações. Comentários online por funcionários do Departamento exibindo hostilidade que afete a habilidade do Departamento de cumprir sua relevante missão não serão tolerados. Lado outro, os funcionários do Departamento não podem postar ou comentar sobre casos e investigações em andamento, quando seus comentários puderem revelar informação não pública.

A seguir, algumas outras diretrizes de orientações sobre o tema pesquisadas<sup>7</sup>:

- **ARGENTINA**

Recomenda-se aos magistrados e funcionários prudência e moderação no uso das redes sociais, evitando manifestações que possam colocar em suspeita a imparcialidade dos cargos que ocupam e a correta administração da justiça pelo Poder Judiciário.

- **AUSTRÁLIA**

Incentiva o juiz a ser cauteloso no debate público,

6 Disponível em:

<<https://www.justice.gov/sites/default/files/oip/legacy/2014/07/23/dag-memo-personal-use-socialmedia.pdf>> Acessado em: 11 de agosto de 2016.

7 As fontes de pesquisa e a íntegra da compilação do estudo de Direito Comparado podem ser obtidas no sítio da Corregedoria Nacional do Ministério Público (*acesse aqui*).

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

evitando envolvimento em controvérsia política, salvo quando ela afeta o funcionamento, a independência e administração dos tribunais. O local e a ocasião em que o juiz se manifesta pode levar o público a associá-lo a determinada organização particular, grupo ou causa.

- **BÉLGICA**

O magistrado deve ter cautela para que o seu comportamento, a escolha de pessoas com quem se relaciona e os eventos públicos em que participe, não prejudiquem a confiança na sua pessoa e na Justiça. A participação em redes sociais exige muito cuidado para evitar o questionamento da independência, imparcialidade e integridade do membro. Permite-se a filiação políticopartidária.

- **COSTA RICA**

Recomenda-se que o uso das redes sociais pelos servidores seja realizado de forma que não comprometa a imagem institucional nem a transparência e imparcialidade judicial. Ainda por recomendação, os servidores são desencorajados a identificar seu cargo nas redes sociais, a manter relacionamento com partes processuais e a participar de grupos de cunho político.

- **ESCÓCIA**

Aos juízes é aconselhado não se registarem em redes sociais, devendo agir com extrema cautela ao discutir nelas questões judiciais e pessoais. Se um juiz participar em redes sociais, deve estar ciente de que as discussões on-line não são privadas, que os seus comentários podem ser copiados e que têm uma longevidade indefinida.

- **FRANÇA**

Os juízes não devem comentar sobre as suas decisões, ou aquelas proferidas pelos seus colegas, e não podem divulgar qualquer tipo de

informações, mesmo em forma anônima ou informalmente. Em matéria de liberdade de expressão, os juízes devem agir de forma prudente para não comprometer a imagem de instituição judicial de prestígio.

- **INGLATERRA E PAÍS DE GALES**

O juiz tem direito à liberdade de expressão, de crença, de associação e de reunião, mas, no exercício de tais direitos, ele deve sempre preservar a dignidade da Justiça, a imparcialidade e independência do poder judiciário. No uso das redes sociais, eles são encorajados a não se identificarem como membros do Judiciário.

- **ITÁLIA**

O Código de Ética para Juízes estabelece que o exercício da liberdade de expressão deve ocorrer a partir de critérios equilibrados, principalmente quando se trata de declarações ou pareceres emitidos em um meio de comunicação em massa.

- **MÉXICO**

A participação de membros nas redes sociais, por si só, não viola princípios e virtudes da Ética Judicial, todavia, essa violação existe quando o membro participa como autoridade judicial fora dos canais institucionais. Os servidores judiciais devem evitar que suas condutas nas redes sociais afetem a independência e imparcialidade de sua atuação.

- **NOVA ZELÂNDIA**

A conduta de um juiz dentro e fora do tribunal, inevitavelmente, atrai mais a opinião pública do que a de outros membros da sociedade. Os juízes, portanto, tem que aceitar algumas restrições decorrentes de seu cargo.

- **PORTUGAL**

A participação de membros do Ministério Público nas redes sociais deve ser realizada com cautela

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

para que o exercício da liberdade de expressão e a divulgação de dados pessoais ou de fatos da vida privada ou profissional, não venham a impedir ou restringir o exercício das suas funções atuais ou futuras.

Com base nas pesquisas realizadas no procedimento de estudos, que inclui, além do direito comparado e dos precedentes do CNMP sobre a matéria, também a análise da Constituição da República Brasileira de 1988 e das Leis Orgânicas de regência das carreiras do Ministério Público, foram apresentadas propostas provisórias para discussão, que estão em fase de recebimento de manifestação de especialistas e de instituições representativas do Ministério Público. Ao fim do trabalho, será apresentado relatório conclusivo, com proposta de providências a cargo do Corregedor Nacional.

A regulamentação dos procedimentos de

## A RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR COMO INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO NA CORREGEDORIA NACIONAL

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de controle de natureza constitucional, surgiu no cenário jurídico a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, com atribuições de controle

estudos e pesquisas pela Corregedoria Nacional privilegia os modernos mecanismos do processo democrático e permite a manifestação de qualquer interessado, em homenagem aos valores da transparência, participação e construção coletiva de soluções para os desafios do aprimoramento da atividade ministerial.

Conheça os procedimentos em andamento, cujos documentos estão publicados na página da Corregedoria Nacional no sítio eletrônico [www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br), e envie sua contribuição para o endereço [corregedoria@cnmp.mp.br](mailto:corregedoria@cnmp.mp.br).

**Lenna Nunes Daher**

*Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Coordenadora-geral da Corregedoria Nacional  
Contato: [lennadaher@cnmp.mp.br](mailto:lennadaher@cnmp.mp.br)*

administrativo e financeiro do Ministério Público brasileiro e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, conforme definição prevista em seu § 2º do artigo 130-A.

Nesses mais de dez anos desde a sua instalação, o CNMP se consolidou também como órgão de fortalecimento e integração do Ministério Público brasileiro, auxiliando a sociedade no controle da atuação ministerial na defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

Não obstante, não há como negar, principalmente diante das crescentes demandas que afloraram neste século, a prevalência da atribuição do órgão de controlar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros e de orientar e fiscalizar o adequado funcionamento institucional.

Nesse contexto, a Corregedoria Nacional do CNMP ganha especial relevância, pois tem a atribuição de conhecer e processar a maioria dessas demandas relacionadas aos deveres funcionais, por meio de procedimento próprio denominado de reclamação disciplinar.

Objeto de muita controvérsia desde a criação do órgão foi a extensão da atividade correicional do CNMP frente à mesma atividade exercida pelas Corregedorias locais, principalmente diante da redação do artigo 130-A, § 2, inciso III, da Constituição Federal, que esclarece que essa atividade se dará sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos órgãos de Corregedoria locais.

Após alguma vacilação nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que chegaram a condicionar a atividade correicional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (equiparado ao CNMP em face da simetria de atribuições e finalidades dos órgãos) a determinadas situações previamente estabelecidas, sua jurisprudência se consolidou no sentido de considerar que a competência da Corregedoria Nacional não é subsidiária em

relação às Corregedorias locais, mas sim originária, autônoma, concorrente e paralela, podendo até mesmo instaurar, de ofício, procedimentos disciplinares, conforme assentado na ADI n. 4.638/DF (Min. Marco Aurélio, Dje 30/10/14).

Posto isso, cabe-nos explicitar o regramento e o funcionamento da reclamação disciplinar (RD), prevista na Constituição Federal no artigo 130-A, § 2, inciso III e regulamentada nos artigos 74 ao 80, do Regimento Interno do CNMP, como um procedimento investigatório com viés disciplinar contra membros e servidores do Ministério Público brasileiro, embora não seja essa atividade investigatória o seu foco principal, já que, para esse desiderato, dispõe a Corregedoria Nacional da sindicância, procedimento em que essa atividade investigatória poderá ser aprofundada.

Como toda petição dirigida a órgãos públicos e especialmente por envolver questões delicadas, com reflexos na atividade funcional de agentes políticos, a RD, para ser admitida, precisa preencher determinados requisitos, sem os quais será ela indeferida liminarmente sem o exame de mérito.

Em outras linhas, para ser admitida, a RD precisa conter: a) a descrição dos fatos e não um juízo de valor sobre determinada situação, já que essa valoração será realizada pela Corregedoria Nacional a partir de fatos objetivamente descritos; b) a identificação do reclamado, ante a

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

necessidade de que a responsabilização, caso comprovada, recaia sobre pessoa determinada e; c) a qualificação do reclamante com nome completo, RG, CPF, comprovante de residência e assinatura, como medida necessária para evitar demandas temerárias e infundadas, bem como para permitir que a parte reclamada que se sinta injustamente prejudicada adote as medidas que entender cabíveis para acautelar seus direitos porventura violados. Não se olvide também que a comprovação documental da qualificação do reclamante visa ainda resguardá-lo do uso indevido de seus dados por terceiros.

O anonimato, como óbvio, não é admitido, exceto em situações excepcionais em que a gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados levarem o Corregedor Nacional, a seu critério, a agir de ofício e prosseguir com a instrução da RD.

Quanto ao sigilo, cabe aqui fazer uma distinção entre o sigilo da reclamação disciplinar e o de sua autoria. Quanto ao primeiro, cumpre esclarecer que toda atividade estatal é pública, daí porque dispõe o art. 15 do RICNMP que todos os procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional são públicos, limitado o acesso somente aos interessados e seus procuradores durante as investigações em situações excepcionais previstas em lei, quando necessário preservar o direito à intimidade ou quando o interesse público assim o exigir.

Aqui, cabe uma outra distinção: entre publicidade interna e externa. Esta diz respeito a terceiros estranhos à relação que se formou, enquanto aquela é atinente aos interessados no procedimento.

Nas situações de exceção à publicidade previstas em lei, a publicidade externa pode ser restringida para salvaguardar a proteção da intimidade dos que participam do procedimento como interessados. Já a restrição à publicidade interna importa desigualdade e limitação de direitos por quem a sofre, não sendo, portanto, admitida em nenhuma hipótese relativamente ao interessado, máxime porque no bojo do procedimento da RD não são admitidas a produção de provas que devam ser mantidas em segredo do próprio interessado, possibilidade que se restringe à persecução penal. O que se permite, nesse caso, é o compartilhamento da prova penal com o procedimento disciplinar administrativo, mas, nessa hipótese, a prova já foi contraditada naquele juízo, não estando mais protegida pelo segredo quando vier a integrar o procedimento administrativo.

No que tange ao sigilo da autoria da reclamação disciplinar, que não se confunde com o anonimato, já que o autor da representação se identifica regularmente, mas solicita segredo, o Corregedor Nacional, nos termos do § 2 do art. 75, de acordo com as circunstâncias do caso e utilizando-se do seu poder discricionário, pode

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

conferir tratamento sigiloso até a decisão definitiva sobre a matéria, após a qual será o sigilo levantado, até mesmo para permitir ao prejudicado adotar medidas para salvaguardar os seus direitos.

Em prosseguimento, e não sendo o caso de indeferimento liminar e nem de arquivamento de plano, hipótese incidente quando manifestamente improcedente a reclamação, quando o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal ou ainda quando ausentes elementos mínimos para a compreensão dos fatos, poderá o Corregedor Nacional adotar três medidas em relação à reclamação disciplinar, quais sejam, notificar o reclamado, promover diligências preliminares ou encaminhar o procedimento para a Corregedoria de origem.

A notificação do reclamado, prevista no artigo 76 do Regimento Interno do CNMP, tem como finalidade permitir a ele exercer o contraditório sobre os fatos que lhe foram imputados, sendo, em muitos casos, necessária e essencial para esclarecer alguma questão ainda não plenamente elucidada e que poderá acarretar, a depender dos esclarecimentos prestados, o arquivamento da reclamação disciplinar.

Esse mesmo artigo também prevê a possibilidade do Corregedor Nacional realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação. A própria redação do dispositivo já esclarece, ab initio, que não se

trata de uma apuração aprofundada, que somente será possível no bojo de uma sindicância. Aqui, é possível que uma simples diligência, como uma pesquisa em fonte aberta - Google, por exemplo - seja suficiente para materializar o requisito da verossimilhança a ensejar um aprofundamento das investigações em outro procedimento ou, de modo contrário, até mesmo o arquivamento da reclamação disciplinar.

Adotadas essas medidas, caberá ao Corregedor Nacional arquivar a reclamação, caso convencido da inexistência de infração disciplinar, ou prosseguir nela, instaurando uma sindicância, se necessitar aprofundar a investigação sobre os fatos, com o fim de esclarecê-los, ou instaurar desde já processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de autoria e materialidade.

Outra medida muito adotada e de interesse direto das Corregedorias locais é quando o Corregedor Nacional, ao invés de adotar as medidas adrede elencadas, resolve encaminhar a reclamação disciplinar para o órgão disciplinar local, nos exatos termos da parte final do artigo 76. Essa medida, na maioria das situações, deve ser prestigiada, porque não retira do órgão de origem a autonomia para sindicatá-lo seu membro, além de garantir efetividade na apuração dos fatos, dadas as peculiaridades e singularidades existentes em cada unidade do Ministério Público brasileiro.

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



**EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016**

Nesse caso, o órgão disciplinar local deverá instaurar procedimento, caso tenha tomado conhecimento dos fatos somente pela comunicação da Corregedoria Nacional ou justificar o arquivamento das peças encaminhadas, devendo, em ambos os casos, encaminhar em 10 (dez) dias cópias dos atos de instauração, cientificando as providências adotadas, na primeira hipótese, ou cópia da decisão de arquivamento, na segunda hipótese, permitindo, assim, o acompanhamento por parte da Corregedoria Nacional.

Todavia, caso já exista procedimento instaurado na origem, deverá encaminhar, em 5 (cinco) dias, cópia integral dos autos e informações atualizadas sobre o andamento, se o caso ainda não estiver encerrado.

Em adotando a Corregedoria Nacional a estratégia de aguardar a apuração no órgão de origem, surge a possibilidade de sobrestar a reclamação disciplinar instaurada por até 90 (noventa) dias, para que o órgão disciplinar local conclua o seu procedimento e comunique a Corregedoria Nacional com o envio de cópias integrais dos autos. Esse prazo também poderá ser motivadamente prorrogado.

De suma importância o cumprimento dos prazos para conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares, pois, além de tratar de questões que envolvem a vida funcional do membro do Ministério Público, os prazos

prescritivos previstos nas leis orgânicas locais são, na maioria das vezes, muito exíguos, o que exige da Corregedoria local eficiência e objetividade na sua apuração, eficiência que também e principalmente deve ser exigida dos colegiados e órgãos especiais dos Ministérios Públicos, já que possuem a atribuição de decidirem, em muitos casos, pela instauração do processo disciplinar administrativo e julgamento dos casos.

Levantamentos efetuados a partir de inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional nos órgãos disciplinares dos Ministérios Públicos revelam que muitos casos prescrevem pela demora no julgamento dos processos nesses órgãos colegiados, situação que não deve ser tolerada ante a importância do controle exercido pelas instituições sobre a atividade funcional dos seus membros.

Assim, uma vez concluída a apuração pelos órgãos disciplinares de origem, o Corregedor Nacional poderá entender como suficiente a atuação e, por meio de decisão motivada, arquivar a reclamação disciplinar que permanecia sobrestada aguardando a apuração na origem. Caso contrário, e divergindo o Corregedor Nacional das conclusões adotadas na origem, poderá realizar diligências complementares, arquivar, instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar ou até mesmo propor a revisão do PAD instaurado na origem.

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



**EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016**

A Corregedoria Nacional exerce na área disciplinar um importante e efetivo controle externo da atividade funcional dos membros e servidores do Ministério Público brasileiro, podendo adotar uma gama de medidas - sem desprezar a autonomia dos órgãos locais - tendentes a apurar, aplicar penalidades, avocar e revisar procedimentos disciplinares instaurados.

Apesar das dificuldades enfrentadas, naturais pela quantidade de unidades do Ministério Público sujeitas a controle, a Corregedoria Nacional vem trabalhando incessantemente para prestar um serviço cada vez mais ágil. A virtualização das reclamações disciplinares, por meio do sistema ELO, já é uma realidade e permite a intimação e notificação instantâneas, por intermédio dos e-mails dos interessados devidamente cadastrados, suplantando assim um antigo obstáculo na demora das comunicações dos atos procedimentais disciplinares. Salutar também a criação do sistema SNI - ND, conhecido como Portal Disciplinar, pela Resolução n. 136/16, com o objetivo de municiar a Corregedoria Nacional de informações sobre os feitos disciplinares e seus andamentos, que antes demoravam dias ou até meses para serem enviadas pelos órgãos

disciplinares de origem, possibilitando, desse modo, à Corregedoria Nacional cumprir sua função de forma eficiente, eficaz e efetiva.

A função, longe de ser simples e aprazível, por envolver integrantes de uma mesma instituição, a qual tem como pilares os princípios da unidade e indivisibilidade, é extremamente necessária, não só para orientar a atividade desenvolvida pelos seus membros, mas também para punir com rigor aqueles que se afastam dos deveres impostos ao exercício do cargo, relegando, a um segundo plano, os valores que impulsionaram a instituição a exercer uma das mais nobres funções dentro de um estado democrático de direito, que é a de dar voz aos interesses mais caros da sociedade.

**Luis Gustavo Maia Lima**

*Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público*

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

## PLENÁRIO EM FOCO

### PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Como se sabe o direito sancionador constitui-se em instrumento de confiança do convívio social quando assegura uma resposta proporcional ao ilícito praticado. Essa ideia também permeia o direito administrativo disciplinar cuja a calibragem entre a resposta adequada e justa à ação ilícita é feita pelo princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, previsto textualmente no artigo art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei n. 9.784/99, ou princípio da adequação punitiva, busca estabelecer limites aos atos administrativos e evitar que aos administrados sejam impostas restrições que não se apresentem como indispensáveis à preservação do interesse público.

Dito isso, é de se indagar se é possível, na esfera administrativa disciplinar, aplicar o princípio da proporcionalidade para reduzir a sanção prevista na lei?

A resposta é positiva, desde que, à luz do caso concreto, se verifique excesso na sanção prevista na norma disciplinar. Nestes casos o princípio da proporcionalidade tem eficácia negativa sobre a produção do ato administrativo de modo a modular seus efeitos. De forma semelhante, já decidiu o STJ (MS: 6663-DF 1999/0100787-9, Rel. Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 02/10/2000 p. 136; MS 7.983/DF, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 30.03.2005) e até o STF (RMS n.º 24901/DF, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ, 11 fev. 2005).

O CNMP também já aplicou o princípio da proporcionalidade para modular a sanção disciplinar aplicável em caso em que a pena mais grave afigurava-se como excessiva para o atendimento do interesse público. Foi o que ocorreu no Processo

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016

Disciplinar n.º 0.00.000.000446/2015-29, de relatoria do Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho. Na mesma linha de raciocínio foi o voto do Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego no Processo de Revisão Disciplinar n.º 1.00407/2015-02.

Um primeiro alerta, porém, deve ser registrado: o princípio da proporcionalidade não é invocado nesses casos com o propósito de declarar inconstitucional o dispositivo legal. Ao revés, busca apenas ajustar as circunstâncias de fato tão somente para evitar um *resultado concreto inconstitucional*. “Essa situação - aquela em que uma lei não é em si inconstitucional, mas em determinada incidência produz resultado inconstitucional - começa a despertar interesse da doutrina. O fato de uma norma ser constitucional em tese não exclui a possibilidade de ser inconstitucional *in concreto*, à vista da situação submetida a exame. Portanto, uma das consequências legítimas da aplicação de um princípio constitucional poderá ser a não aplicação da regra que o contravenha” (Luís Roberto Barroso, Direito Const. Contemporâneo. Saraiva, p. 366.).

Por isso, para os fins de nosso estudo, a aplicação deste princípio ocorre como redutor da sanção contida no preceito secundário da norma.

Além disso, e aqui cabe o segundo alerta, a aplicação do princípio da proporcionalidade não ocorre mediante atividade discricionária do agente público, sendo-lhe vedada a vulgarização do instituto sob pena de enfraquecimento da legalidade estrita. De fato, a aplicação irrestrita e vaga do princípio da proporcionalidade pode levar a interpretações voluntaristas que, parafraseando Daniel Sarmiento, visam *permitir que os intérpretes da norma substituam livremente as valorações de outros agentes públicos pelas suas próprias*, o que também resulta na violação à legalidade estrita (O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidade. Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 140).

Embora haja um relativo desacerto acerca de parâmetros mínimos de aplicação deste princípio no Brasil, colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte,

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

**EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016**

dentre outras, uma dimensão que o aplica como busca pela equidade no caso concreto. Nesta linha de ideias, e correndo o risco de excessiva simplificação, pensamos que a redução da pena disciplinar deve ocorrer se concorrem circunstâncias externas efetivas que repercutam no ato ilícito de maneira mais ou menos decisiva, seja na sua densidade, reprovabilidade, consequências e extensão.

Todavia, independentemente dos parâmetros acima delineados, a difícil tarefa de definir as singularidades que justificam a atenuação da pena disciplinar prevista hipoteticamente no preceito legal, a par de maiores limites normativos, deve ser feita, por mais paradoxal que possa parecer, pelo próprio princípio da proporcionalidade, na vertente da proibição da proteção deficiente, já reconhecida pelo STF (ADI nº 3.112).

Ao analisar a proibição de proteção insuficiente, Carlos Bernal Pulido observa que: “O ato não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo é inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção (El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2003. p. 798 e ss)”.

Por isso verificamos que a aplicação de uma pena disciplinar, ainda que pautada em situações concretas e reais que possam minorar o ato ilícito, deve ocorrer sem que o bem jurídico tutelado pela norma fique desprotegido.

O limite para a excepcional atenuação da pena é a manutenção do poder de proteção do bem jurídico tutelado pela norma disciplinar, afinal, uma proteção deficiente é tão nociva à função preventiva que deve nortear a persecução disciplinar quanto uma intervenção excessivamente severa.

A aplicação de penas disciplinares exageradamente leves para situações graves é capaz de produzir o enfraquecimento dos necessários efeitos do direito sancionador, como o inibidor/preventivo e o reprovador do ilícito.

# BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



**EDIÇÃO Nº 02/2016 – Brasília, julho de 2016**

O CNMP e, de resto, as corregedorias em geral têm dever de proteção do Ministério Público brasileiro de modo que aplicação frouxa das normas disciplinares produzirá resultado concreto inconstitucional por violação ao princípio da proporcionalidade na face da proibição deficiente.

**Renee do Ó Souza**

*Promotor de Justiça do Ministério do Estado de Mato Grosso  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público*